



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 5/2020:

Define as atribuições e competências do Ministério do Trabalho e Segurança Social, criado pela alínea a) do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 2/2020, de 30 de Janeiro e revoga o Decreto Presidencial n.º 16/2015, de 25 de Março.

Decreto Presidencial n.º 6/2020:

Define as atribuições e competências do Ministério da Economia e Finanças, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro e revoga o Decreto Presidencial n.º 6/2015, de 2 de Março.

Decreto Presidencial n.º 7/2020:

Define as atribuições e competências da Secretaria de Estado da Juventude e Emprego, criada pelo Decreto Presidencial n.º 2/2020, de 30 de Janeiro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 5/2020

de 21 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério do Trabalho e Segurança Social, criado pela alínea a) do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 2/2020, de 30 de Janeiro, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 159 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério do Trabalho e Segurança Social é um Órgão Central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, é responsável pela direcção, planificação, estudos, monitoria e controlo da acção governamental no domínio da administração do trabalho e segurança social, assegurando a execução de políticas, estratégias e programas económicos e sociais adoptados pelo Governo.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério do Trabalho e Segurança Social:

- a) Adopção e implementação de leis e regulamentos laborais consentâneos com o processo de desenvolvimento económico e social do país;
- b) Prossecução da concertação social com vista à melhor actuação e relacionamento entre os parceiros sociais e à promoção de deveres, direitos, e interesses legítimos dos empregadores e trabalhadores;
- c) Prevenção e promoção da resolução extrajudicial de conflitos laborais;
- d) Desenvolvimento de programas de estudos laborais;
- e) Gestão do sistema de informação e observação do mercado de trabalho;
- f) Desenvolvimento e administração de sistemas de segurança social obrigatória;
- g) Participação em eventos regionais e internacionais relativos ao trabalho e segurança social.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério do Trabalho e Segurança Social tem as seguintes competências:

- a) Na área de normação e políticas laborais:
 - i. Definir o quadro legal do sector do trabalho e segurança social;
 - ii. Realizar trabalhos de investigação e estudos com vista à definição de políticas nacionais do trabalho e segurança social.
- b) Na área do trabalho:
 - i. Assegurar a promoção do trabalho digno e o respeito pelos direitos fundamentais no trabalho;
 - ii. Assegurar o livre exercício do direito sindical e zelar para que as relações profissionais favoreçam a melhoria das condições de trabalho e da vida profissional;
 - iii. Promover, expandir e melhorar a qualidade do diálogo e da concertação social entre o governo, trabalhadores e empregadores, na procura de soluções para os problemas de trabalho e segurança social, visando o aumento da produção e da produtividade e a melhoria das condições de trabalho;
 - iv. Prestar assistência aos parceiros sociais com vista à regulamentação do trabalho incentivando a prática de negociação colectiva;
 - v. Realizar consultas e desenvolver acções de concertação social com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores no âmbito das políticas económicas e sociais emanadas do Governo;

- vi. Garantir o cumprimento das normas laborais em todo o território nacional;
- vii. Assegurar a prevenção de riscos profissionais que representem perigo para a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- viii. Assegurar a prevenção e mediação dos conflitos laborais com o envolvimento das organizações sindicais e empresariais;
- ix. Assegurar a arbitragem de conflitos laborais;
- x. Desenvolver estudos e capacitação em matérias de administração de trabalho;
- xi. Garantir assistência aos trabalhadores moçambicanos no exterior;
- xii. Assegurar os direitos dos trabalhadores emigrantes e garantir a extensão dos serviços de administração do trabalho no exterior, sempre que as condições o justifiquem;
- xiii. Coordenar acções de transferência das remessas dos trabalhadores emigrantes;
- xiv. Administrar os processos de contratação da mão-de-estrangeira para o sector privado;
- xv. Produzir, analisar e disseminar informação do mercado do trabalho.

c) Na área da Segurança Social:

- i. Formular e avaliar políticas e objectivos da segurança social;
- ii. Garantir a cobertura dos trabalhadores nos Sistemas de Segurança Social;
- iii. Administrar os Sistemas de Segurança Social Obrigatória e realizar estudos de conjuntura e prospectivos tendentes a melhorar e consolidar os esquemas de apoio e protecção social dos trabalhadores e suas famílias;
- iv. Contribuir na elaboração das disposições legais e orientações normativas nos âmbitos da protecção e da Segurança Social;
- v. Adoptar e implementar medidas que garantam a sustentabilidade do Sistema de Segurança Social Obrigatória.

d) Na área dos Organismos Internacionais:

- i. Assegurar a participação e representação do País em eventos e organismos regionais e internacionais em matéria de trabalho e segurança social;
- ii. Realizar consultas tripartidas sobre as questões decorrentes das actividades da Organização Internacional do Trabalho e outros organismos multilaterais ligados a temática de trabalho e segurança social.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro do Trabalho e Segurança Social, propor ao órgão competente a aprovação do Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 16/2015, de 25 de Março, que define as atribuições e competências do Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 21 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Decreto Presidencial n.º 6/2020

de 21 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Economia e Finanças, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Economia e Finanças é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, orienta e coordena a concepção, execução e avaliação das políticas e estratégias públicas de desenvolvimento orientadas para o crescimento e desenvolvimento inclusivo da economia nacional, dirige o processo de planificação e superintende a gestão das finanças públicas.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Economia e Finanças:

- a) Orientação e coordenação com os Ministérios da área da Economia da concepção de políticas e estratégias públicas de desenvolvimento orientadas para o crescimento da economia nacional e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico inclusivo, bem como da sua execução e da avaliação da sua implementação;
- b) Promoção de consultas públicas de propostas de políticas e estratégias da área económica e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
- c) Formulação de propostas de políticas e estratégias macroeconómicas, tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, de previdência social dos funcionários e agentes do Estado e dos combatentes, bem como a garantia da sua implementação;
- d) Promoção de consultas públicas sobre propostas de políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, previdência social, bem como sobre a avaliação do Sistema Fiscal;
- e) Orientação da elaboração de propostas de políticas, estratégias de desenvolvimento integrado e programas nacionais, sectoriais e territoriais, em coordenação com os órgãos relevantes;
- f) Formulação de propostas de políticas de promoção, atracção, facilitação e retenção do investimento público e privado, nacional e estrangeiro, e desenvolvimento das zonas económicas especiais;

- g) Promoção da incorporação da componente local nos projectos e programas de desenvolvimento;
- h) Representação do Estado em instituições e organizações financeiras e económicas internacionais;
- i) Elaboração e coordenação de propostas de políticas e estratégias de endividamento interno e externo;
- j) Coordenação e orientação do processo de planificação integrada, monitoria e avaliação da actividade económica e social e da afectação de recursos financeiros aos níveis sectorial e territorial;
- k) Consolidação do Sistema de Planificação e de Administração Financeira do Estado;
- l) Superintendência e execução do Orçamento do Estado;
- m) Elaboração de estatísticas de finanças públicas e estudos económicos e financeiros;
- n) Definição da estratégia de participação do Estado no Sector Empresarial;
- o) Gestão do Património e das Participações do Estado;
- p) Exercício da tutela e controlo do desempenho económico-financeiro das instituições financeiras de desenvolvimento e de seguros, que integram o sector empresarial do Estado, sujeitas a um supervisor independente;
- q) Exercício da tutela financeira dos institutos, fundações e fundos públicos, nos termos da legislação aplicável;
- r) Exercício da tutela sobre os órgãos locais do Estado, das autarquias locais e dos órgãos de governação descentralizada provincial, nos termos da legislação aplicável;
- s) Coordenação da actividade inspectiva dos órgãos e instituições do Estado, órgãos de governação descentralizada provincial, autarquias locais, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público;
- t) Inspeção da actividade de jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- u) Promoção da dinamização de um sistema financeiro estável, inclusivo e resiliente.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Economia e Finanças tem as seguintes competências:

- a) Na área da Economia:
 - i. Orientar e coordenar com os Ministérios da área da Economia a concepção de propostas de políticas e estratégias públicas de desenvolvimento orientadas para o crescimento e desenvolvimento inclusivo da economia nacional e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
 - ii. Orientar e coordenar com os Ministérios da área da Economia a execução e avaliação da implementação das políticas, estratégias e reformas referidas na alínea anterior;
 - iii. Promover consultas públicas sobre propostas de políticas e estratégias da área económica e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
 - iv. Promover consultas públicas sobre propostas de políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, previdência social, bem como sobre a avaliação do Sistema Fiscal;
 - v. Formular propostas de políticas de fomento do crescimento económico e da competitividade da economia;
- vi. Formular propostas e orientar políticas de desenvolvimento económico, social e territorial sustentável;
- vii. Assegurar a implementação da estratégia de desenvolvimento integrado do País;
- viii. Incentivar a competitividade da economia nacional;
- ix. Orientar a elaboração dos programas integrados de investimento público;
- x. Orientar o processo de formulação de propostas de políticas e estratégias de promoção do desenvolvimento do empresariado nacional, bem como promover iniciativas de investimento privado;
- xi. Promover, atrair, facilitar e reter o investimento público e privado nacional e estrangeiro;
- xii. Estimular a utilização racional e eficiente dos recursos em prol do desenvolvimento nacional;
- xiii. Desenvolver acções que garantam a incorporação do conteúdo local nos bens e serviços, particularmente aqueles que resultam da exploração de recursos naturais;
- xiv. Coordenar a definição da política nacional da população, assegurando a integração das variáveis populacionais no processo de planificação e as tendências demográficas na estratégia de desenvolvimento do País;
- xv. Promover a inclusão financeira, assente na bancarização da economia e expansão de serviços financeiros, em particular nas zonas rurais.

b) Na área da Planificação e Finanças Públicas:

- i. Elaborar e coordenar todo o processo de elaboração da proposta do Programa Quinquenal do Governo, do Cenário Fiscal de Médio Prazo, do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- ii. Estabelecer o Sistema de Planificação e de Administração Financeira do Estado;
- iii. Dirigir a elaboração e gestão dos instrumentos de planificação macroeconómica e de gestão do Estado de curto, médio e longo prazo e orientar o respectivo processo de aplicação;
- iv. Definir metodologias de elaboração dos planos integrados de desenvolvimento económico e social a todos os níveis;
- v. Orientar a fixação da previsão plurianual das receitas e do financiamento do Orçamento do Estado e comunicar os limites da despesa anual dos órgãos e instituições do Estado;
- vi. Implementar políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, de previdência social dos funcionários, agentes do Estado e dos combatentes, adequadas à consecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento económico e social;
- vii. Garantir, no quadro das políticas tributárias, aduaneira e orçamental, a arrecadação dos recursos e a execução das despesas do Estado;
- viii. Elaborar normas e instruções sobre a execução do Orçamento do Estado;
- ix. Acompanhar, controlar e avaliar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a aplicação racional dos recursos financeiros;

- x. Elaborar relatórios periódicos de avaliação da execução das políticas tributárias, aduaneiras e orçamental;
 - xi. Elaborar relatórios do balanço do Plano Económico e Social e de execução do Orçamento do Estado;
 - xii. Gerir o processo de Programação Financeira, para a adequada gestão da Tesouraria do Estado e execução do Orçamento;
 - xiii. Elaborar a Conta Geral do Estado;
 - xiv. Participar na elaboração das propostas de políticas de salários e preços;
 - xv. Participar no processo de elaboração de propostas de políticas de salários do Sector Privado;
 - xvi. Elaborar a proposta de política de salários da Administração Pública e previdência social dos funcionários e agentes do Estado e combatentes;
 - xvii. Celebrar, em representação do Estado, acordos de contratação de dívida pública interna e externa e zelar pela sua implementação;
 - xviii. Elaborar a estratégia de gestão da dívida pública e assegurar a sua implementação;
 - xix. Garantir a cobrança e contabilização dos contravalores gerados pelos financiamentos externos;
 - xx. Conceber, implementar e manter sistemas de informação de suporte ao processo de planificação e gestão de finanças públicas;
 - xxi. Elaborar estatísticas de finanças públicas e estudos económicos e financeiros;
 - xxii. Propor as linhas de crédito para o desenvolvimento.
- c) Na área da Monitoria e Avaliação:
- i. Coordenar a avaliação da execução das políticas macroeconómicas e sectoriais;
 - ii. Monitorar as políticas e estratégias nacionais e programas de investimentos conducentes ao crescimento económico, e outros instrumentos de avaliação nacionais e internacionais;
 - iii. Acompanhar e avaliar a execução dos instrumentos de programação de curto, médio e longo prazo, propondo e adoptando medidas correctivas que assegurem a prossecução dos objectivos e prioridades definidos.
- d) Na área do Mercado Monetário, Financeiro e Cambial:
- i. Assegurar a coordenação entre as políticas fiscal e orçamental, e destas com a monetária e cambial, visando garantir a estabilidade macroeconómica;
 - ii. Propor políticas financeiras e zelar pela sua implementação.
- e) Na área da Cooperação Económica e Financeira Internacional:
- i. Conceber e propor políticas e estratégias de cooperação económica e financeira e coordenar a sua implementação;
 - ii. Celebrar acordos bilaterais e multilaterais, de financiamento e de cooperação económica e financeira;
 - iii. Celebrar, em representação do Estado, acordos com instituições financeiras internacionais e o controlo da sua implementação;
 - iv. Celebrar, em representação do Estado, contratos ou acordos que impliquem assunção de responsabilidades financeiras ou envolvam matéria fiscal;
 - v. Coordenar a inventariação dos recursos externos disponíveis;
 - vi. Participar nas acções relativas à negociação e celebração de acordos de cooperação financeira;
 - vii. Orientar e harmonizar a participação dos parceiros internacionais nos programas de desenvolvimento económico e social;
 - viii. Representar o Estado em organizações e instituições económicas e financeiras bilaterais e multilaterais;
 - ix. Representar o Estado e participar no processo de integração económica regional.
- f) Na área do Património do Estado:
- i. Elaborar normas e emitir instruções sobre a contratação pública, gestão e controlo do património do Estado e zelar pela sua implementação;
 - ii. Garantir a gestão dos bens patrimoniais do Estado e formular instruções sobre o respectivo seguro;
 - iii. Coordenar os processos de alienação, cedência e constituição de sociedades envolvendo património do Estado;
 - iv. Emitir títulos de adjudicação ou quitações, referentes à alienação do património do Estado.
- g) Na área do Sector Empresarial do Estado e de tutela financeira:
- i. Definir e propor a estratégia de participação do Estado no Sector Empresarial;
 - ii. Tutelar e controlar o desempenho económico-financeiro das instituições financeiras de desenvolvimento e de seguros, que integram o sector empresarial do Estado, sujeitas a um supervisor independente;
 - iii. Propor políticas, estratégias e normas sobre a tutela financeira do Estado e coordenar a sua implementação e monitoria;
 - iv. Exercer a tutela financeira dos institutos, fundações e fundos públicos;
 - v. Exercer a tutela sobre os órgãos locais do Estado, as autarquias locais e órgãos executivos de governação descentralizada provincial, nos termos da legislação aplicável.
- h) Na área de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais:
- i. Proceder a análise económico-financeira das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais, no âmbito da tutela financeira, bem como a monitoria e acompanhamento da sua implementação;
 - ii. Avaliar o impacto orçamental das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais e avaliar os benefícios e riscos financeiros nos referidos empreendimentos.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Economia e Finanças submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 6/2015, de 2 de Março, que define as atribuições e competências do Ministério da Economia e Finanças.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Maputo, 21 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Despacho Presidencial n.º 7/2020**de 21 de Fevereiro**

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências da Secretaria de Estado da Juventude e Emprego, criada pelo Decreto Presidencial n.º 2/2020, de 30 de Janeiro, ao abrigo do disposto no artigo 16 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

A Secretaria de Estado da Juventude e Emprego é o Órgão Central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas emanadas pelo Governo, é responsável pela definição, implementação de políticas, estratégias, programas económicos e sociais adoptados pelo Estado, assegurando a direcção, coordenação, planificação e controlo da acção governamental nos domínios da Juventude e do Emprego.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições da Secretaria de Estado da Juventude e Emprego:

- a) Definição, promoção e implementação de políticas, estratégias, programas e o quadro legal para as áreas da juventude, emprego, formação profissional e voluntariado;
- b) Promoção e coordenação de acções que visem o desenvolvimento social, económico, o espírito de cidadania e patriótico no seio da juventude;
- c) Realização de estudos sobre a juventude e a empregabilidade em coordenação com as instituições competentes;
- d) Gestão do sistema de informação e observação do mercado de emprego;
- e) Promoção e valorização do emprego, auto-emprego e empreendedorismo nos diversos sectores de actividade;
- f) Promoção e implementação da formação profissional;
- g) Estímulo à participação do sector produtivo no apoio à promoção de iniciativas de empregabilidade, do associativismo juvenil e do voluntariado;
- h) Participação em eventos regionais e internacionais relativos à juventude e emprego.

ARTIGO 3

(Competências)

Compete a Secretaria de Estado da Juventude e Emprego:

a) Na área da Juventude:

- i. Propor, implementar, coordenar e monitorar as políticas, programas e projectos da juventude;
- ii. Criar mecanismos para promoção e apoio à participação dos jovens em actividades de carácter económico, social e cultural;
- iii. Assegurar a coordenação intersectorial na execução de programas para o desenvolvimento da juventude;
- iv. Promover e incentivar o desenvolvimento do associativismo juvenil;
- v. Organizar e gerir a base de dados sobre o Movimento Associativo Juvenil;
- vi. Promover, coordenar e incentivar actividades de formação integral dos jovens e ocupação sã dos tempos livres;
- vii. Estimular e apoiar iniciativas e programas que visem a educação patriótica e cívica da juventude; e
- viii. Desenvolver relações com outros países e organismos regionais e internacionais no âmbito da juventude.

b) Na área do Emprego:

- i. Propor, implementar, coordenar e monitorar as políticas, programas e projectos que visem assegurar o crescimento efectivo do emprego;
- ii. Incentivar e apoiar iniciativas geradoras de emprego, auto emprego e empreendedorismo;
- iii. Regulamentar e gerir os serviços públicos de emprego;
- iv. Propor a regulação, licenciamento e acompanhamento do desenvolvimento de actividades das agências privadas de emprego e empresas do trabalho portuário;
- v. Promover e assegurar a efectivação de estágios pré-profissionais;
- vi. Promover serviços de informação e orientação profissional;
- vii. Recolher, sistematizar e disseminar os dados sobre o mercado de emprego;
- viii. Realizar acções de prospecção de mercado ao nível nacional e internacional para colocação de mão-de-obra nacional;
- ix. Desenvolver relações com outros países, organismos regionais e internacionais no âmbito de emprego;
- x. Realizar consultas tripartidas sobre as questões decorrentes das actividades de organização internacional de trabalho e outros organismos de trabalho ligados a temática de emprego.

c) Na área de Formação Profissional

- i. Realizar acções de formação profissional no âmbito do Quadro Nacional de Qualificações Profissionais e outras demandas do sector produtivo;
- ii. Propor a aprovação e actualização de qualificações no âmbito do Quadro Nacional de Qualificações Profissionais;
- iii. Desenvolver parcerias no âmbito da formação profissional;

- iv. Promover e participar na capacitação profissional no âmbito dos fundos destinados à educação profissional e promoção de emprego;
 - v. Desenvolver relações com outros países e organismos regionais e internacionais no âmbito da formação profissional.
- d) Na área do Voluntariado
- i. Propor e implementar o quadro legal sobre o voluntariado;
 - ii. Promover e controlar o exercício do voluntariado;
 - iii. Garantir o cumprimento das normas do voluntariado em todo o território nacional;
 - iv. Assegurar a recolha, sistematização e disseminação da informação sobre o voluntariado;
 - v. Desenvolver relações com outros países e organismos regionais e internacionais no âmbito do voluntariado.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Secretário de Estado da Juventude e Emprego, propor ao órgão competente à aprovação do Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 21 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.